



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2013:

Altera os artigos 4, 11, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 44 e 45 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril.

Decreto n.º 57/2013:

Extingue as sociedades ECMEP-Sul, SA; ECMEP-Centro, SA; e ECMEP-Norte, SA; EAE-Sul, SA; EAE-Centro, SA; e EAB-Norte, SA; e anula a reserva de 20% do capital social para os Gestores, Técnicos e Trabalhadores (GTT's) das sociedades referidas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2013

de 27 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 4 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 4, 11, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 44 e 45 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4

(Englobamento)

O rendimento colectável é determinado englobando-se os rendimentos das categorias mencionadas nas alíneas b), c), d)

e e) do n.º 1 do artigo 1, do presente Regulamento, com base nas regras estabelecidas nos artigos 26 à 53 do Código do IRPS.

ARTIGO 11

(Dispensa de apresentação da declaração)

Ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no Código do IRPS.”

ARTIGO 20

(Procedimentos e formas de liquidação)

1. A liquidação do IRPS processa-se nos seguintes termos:

- a) Quando a liquidação seja efectuada pelo sujeito passivo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 58 do Código do IRPS, tem por base o rendimento colectável constante da declaração;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

2. ...

3. ...

ARTIGO 21

(Prazo para liquidação)

A liquidação do IRPS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitem, nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 30 de Abril, do ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, quando não compreendidos na primeira e segunda categoria;
- b) Até ao dia 31 de Maio, do ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento e até ao dia 31 de Julho no caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 28

(Pagamento do imposto)

1. O IRPS deve ser pago no ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitem nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 31 de Maio, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea a) do artigo 21 do presente Regulamento;
- b) Até ao dia 30 de Junho, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na primeira parte da alínea b) do artigo 21 do presente Regulamento;
- c) Até ao dia 31 de Agosto, acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos, quando a liquidação seja efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento.